## ASSESSORIA JURÍDICA

**PROJETO DE LEI N° 45, DE 16 DE OUTUBRO DE 2026.**
**AUTOR: PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE BARRACÃO**
**ASSUNTO: "Altera a redação da Municipal nº 3.526/2021."**

O presente Projeto de Lei, de autoria do Executivo Municipal, pretende junto ao Poder Legislativo deste Município, autorização legal para alterar a redação da Municipal nº 3.526/2021.

O presente projeto de lei tem por escopo harmonizar as disposições legais municipais, considerando o que estabelece a Lei Municipal nº 2.289/2002, de modo a atribuir à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente o tratamento das questões relativas ao saneamento básico, em consonância com as competências administrativas relacionadas à proteção ambiental e à gestão dos recursos naturais.

A medida busca conferir maior clareza à organização administrativa municipal, favorecendo a articulação das ações, o planejamento e o acompanhamento das políticas públicas de saneamento básico, bem como a integração dessas atividades às demais iniciativas ambientais desenvolvidas pelo Município.

**FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

1. COMPETÊNCIA E INICIATIVA

A matéria objeto da proposição insere-se no âmbito da competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local e organizar os serviços públicos de sua responsabilidade, nos termos do artigo 30, incisos I e V, da Constituição Federal.

O saneamento básico constitui serviço público essencial, diretamente relacionado à saúde pública, à proteção ambiental e à qualidade de vida da população, cabendo ao Município, na condição de titular dos serviços, observadas as disposições

constitucionais e a legislação federal pertinente, estabelecer as medidas administrativas necessárias à sua adequada organização e fiscalização.

A alteração da composição e da estrutura administrativa de conselho municipal vinculado à política pública de saneamento básico encontra respaldo na autonomia político-administrativa do Município, desde que respeitadas as normas gerais estabelecidas pela União e as disposições da Lei Orgânica Municipal.

Quanto à iniciativa, tratando-se de proposição encaminhada pelo Prefeito Municipal e destinada a disciplinar a organização administrativa do Poder Executivo, verifica-se, em princípio, adequação formal, não se identificando, a partir dos elementos apresentados, vício de iniciativa.

Assim, sob o aspecto da competência legislativa e da iniciativa, o projeto mostra-se juridicamente admissível.

## 2. DA ALTERAÇÃO DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

O artigo 1º do projeto propõe nova redação ao artigo 1º da Lei Municipal nº 3.526/2021, estabelecendo que o Conselho Municipal de Saneamento Básico será órgão colegiado de caráter consultivo e deliberativo, com representação paritária, contemplando:

I – os titulares dos serviços;

II – os órgãos do Governo Municipal relacionados ao saneamento básico, especificamente as Secretarias Municipais de Obras e Viação, Agricultura e Meio Ambiente e Saúde;

III – as organizações da sociedade civil.

A matéria deve ser examinada à luz do artigo 47 da Lei Federal nº 11.445/2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico e disciplina a participação de órgãos colegiados no controle social desses serviços.

O referido dispositivo prevê que o controle social poderá incluir a participação de órgãos colegiados de caráter consultivo, assegurando a representação dos titulares dos serviços, dos órgãos governamentais relacionados ao setor, dos prestadores dos serviços públicos de saneamento básico, dos usuários e das entidades técnicas, organizações da sociedade civil e de defesa do consumidor relacionadas ao setor.

A legislação federal, portanto, estabelece parâmetros de participação social que devem ser considerados na organização dos conselhos municipais de saneamento básico.

Nesse contexto, merece especial atenção a redação proposta, uma vez que não contempla expressamente, entre os segmentos representados, os prestadores dos serviços públicos de saneamento básico e os usuários desses serviços.

Embora a proposta mencione as organizações da sociedade civil, essa referência genérica não assegura, por si só, a participação efetiva e identificável dos usuários e dos prestadores, categorias expressamente previstas nos incisos III e IV do artigo 47 da Lei Federal nº 11.445/2007.

A simples previsão de representação da sociedade civil não permite presumir que todos os segmentos exigidos pela legislação de referência estejam adequadamente contemplados, sobretudo quando o texto legal não estabelece critérios objetivos para a indicação dos representantes.

Desse modo, recomenda-se que a composição do Conselho seja revista para prever expressamente a representação dos prestadores de serviços públicos de saneamento básico, dos usuários e das entidades técnicas e de defesa do consumidor relacionadas ao setor, sem prejuízo da participação dos órgãos governamentais e das organizações da sociedade civil.

Também se recomenda esclarecer como será operacionalizada a paridade mencionada no dispositivo, identificando os segmentos que a compõem e a distribuição das respectivas vagas, a fim de evitar dúvidas quanto à representatividade e à legitimidade das deliberações do colegiado.

A esse respeito, deve-se observar que o artigo 47 da Lei Federal nº 11.445/2007 estabelece a representação dos segmentos indicados, mas não impõe, por si só, uma fórmula única de paridade numérica para todos os conselhos municipais. A forma de distribuição das vagas deve ser definida pela legislação local, respeitando os parâmetros federais de participação social.

Portanto, a alteração da composição do Conselho é juridicamente possível, desde que o texto definitivo assegure a adequada representação dos segmentos pertinentes ao controle social do saneamento básico.

## 3. DA NATUREZA CONSULTIVA E DELIBERATIVA DO CONSELHO

O projeto mantém a previsão de que o Conselho Municipal de Saneamento Básico terá caráter consultivo e deliberativo.

A previsão é compatível com a possibilidade de organização municipal de órgãos colegiados destinados ao acompanhamento e à participação social nas políticas públicas de saneamento básico, devendo, contudo, ser observada a distinção entre as funções consultivas e deliberativas do órgão.

A natureza consultiva permite a emissão de manifestações, recomendações e pareceres destinados a subsidiar a atuação administrativa. Já a função deliberativa pressupõe a existência de competências decisórias expressamente definidas na legislação municipal, dentro dos limites legais e administrativos aplicáveis.

Assim, recomenda-se verificar se a Lei Municipal nº 3.526/2021, em seus demais dispositivos, disciplina suficientemente as competências do Conselho, os procedimentos de deliberação, o quórum de instalação e votação e os efeitos de suas decisões.

A atribuição de caráter deliberativo, desacompanhada de competências claramente estabelecidas, pode gerar incertezas quanto ao alcance das decisões do

colegiado e à sua relação com as atribuições dos órgãos responsáveis pela execução da política municipal de saneamento básico.

Dessa forma, caso tais aspectos já estejam disciplinados na legislação vigente, poderá ser mantida a redação proposta. Na hipótese de inexistência de regulamentação suficiente, recomenda-se o aperfeiçoamento da disciplina legal.

## 4. DA PRESIDÊNCIA DO CONSELHO E DA DESIGNAÇÃO DE SERVIDOR EFETIVO PARA A SECRETARIA

O artigo 2º do projeto altera a redação do artigo 3º da Lei Municipal nº 3.526/2021 para estabelecer que o Conselho Municipal de Saneamento Básico será presidido pelo Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente e secretariado por servidor municipal efetivo designado para essa finalidade.

A medida encontra justificativa na necessidade de harmonizar a legislação municipal com a estrutura administrativa do Município, concentrando na Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente a coordenação dos assuntos relacionados ao saneamento básico.

A definição da presidência de conselho municipal constitui matéria de organização administrativa local, inserida, em princípio, na esfera de competência do Poder Executivo, observadas as normas municipais pertinentes.

A designação de servidor público efetivo para exercer a função de secretário do Conselho também se mostra juridicamente admissível, desde que respeitadas as atribuições do cargo ocupado, as normas do regime jurídico dos servidores e a inexistência de incompatibilidade funcional.

Deve-se ressaltar, entretanto, que a vinculação administrativa do Conselho a determinada Secretaria Municipal não pode comprometer sua autonomia funcional no exercício das atribuições colegiadas, tampouco restringir indevidamente a participação dos diferentes segmentos representados.

A presidência exercida por agente do Poder Executivo deverá observar as regras de funcionamento e deliberação do colegiado, de modo a preservar a participação efetiva dos demais membros e a transparência das decisões.

Sob esse aspecto, não se identifica impedimento jurídico à alteração proposta, desde que a disciplina das competências e do funcionamento do Conselho permaneça compatível com a legislação federal e municipal aplicável.

## 5. DA ADEQUAÇÃO À LEGISLAÇÃO MUNICIPAL E DA EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A exposição de motivos informa que a alteração pretende harmonizar a Lei Municipal nº 3.526/2021 com a Lei Municipal nº 2.289/2002, atribuindo à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente o tratamento dos assuntos relativos ao saneamento básico.

A justificativa apresentada revela finalidade administrativa legítima, relacionada à organização interna do Poder Executivo, à integração das políticas ambientais e à melhoria da coordenação das ações públicas.

Todavia, para uma conclusão definitiva quanto à compatibilidade entre os diplomas municipais, é necessário considerar o conteúdo efetivo da Lei Municipal nº 2.289/2002 e a redação integral da Lei Municipal nº 3.526/2021, elementos que não acompanham integralmente a proposição submetida à análise.

A justificativa também contém referência ao fortalecimento da Defesa Civil municipal, embora o objeto normativo do projeto se limite à alteração da composição e da presidência do Conselho Municipal de Saneamento Básico.

Essa inconsistência deve ser corrigida, pois a exposição de motivos precisa guardar correspondência com o conteúdo da proposição legislativa, evitando referências a objetivos estranhos à matéria efetivamente disciplinada.

Recomenda-se, portanto, a retificação do trecho relativo à Defesa Civil, substituindo-o por referência à organização administrativa do saneamento básico, ao fortalecimento do controle social e à melhoria da gestão municipal do setor.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, **esta Assessoria Jurídica opina pela viabilidade jurídica do Projeto de Lei nº 45**, de 16 de outubro de 2026, quanto à competência legislativa municipal e à iniciativa, ressalvada a necessidade de adequação da composição do Conselho Municipal de Saneamento Básico às diretrizes de participação social previstas no artigo 47 da Lei Federal nº 11.445/2007.

Recomenda-se, antes da aprovação definitiva, a adoção das seguintes providências:

Revisar a composição do Conselho, prevendo expressamente a representação dos prestadores dos serviços públicos de saneamento básico, dos usuários e das entidades técnicas e de defesa do consumidor relacionadas ao setor, conforme aplicável, nos termos do artigo 47 da Lei Federal nº 11.445/2007.

Corrigir a ementa e os demais pontos de técnica legislativa identificados, bem como adequar a exposição de motivos ao objeto efetivo da proposição, excluindo a referência indevida à Defesa Civil municipal.

Com essas ressalvas, entende-se que a proposta atende a finalidade legítima de aperfeiçoar a organização administrativa municipal, desde que seu texto definitivo observe integralmente os parâmetros legais aplicáveis à participação social no saneamento básico.

É o parecer.

Barracão-RS, 19 de outubro de 2026.

FLAGNO MATOS DE PAULA

Assinado de forma digital por FLAGNO MATOS DE PAULA
Dados: 2026.10.19 15:52:12 -03'00'

**FLAGNO MATOS DE PAULA**
**OAB/RS 80280B**
**Assessor Jurídico**